

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
AV. JUSTINO TEIXEIRA DE MIRANDA S/N-CENTRO
65.968-000-CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA
CNPJ: 01.616.686/0001-02

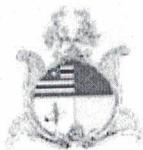
PROJETO DE LEI 001/2021

JUSTIFICATIVA

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo alterar dispositivo da Lei Complementar nº 03 de 04 de dezembro de 1991, ampliando a licença à servidora gestante deste município de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias, assim como ao servidor do Setor Público o tempo de 15 (quinze) dias consecutivos.

Inclusive, insta mencionar que tal ampliação vem sendo objeto de debate pela Casa Legislativa, através da Proposta de Emenda à Constituição - PEC Nº 41/2015, que tem como objetivo alterar dispositivo da Constituição Federal, ampliando a duração da licença à maternidade para 180 dias, a todas as trabalhadoras brasileiras, assim com versa o tempo de licença de 15(quinze) dias consecutivos ao servidor deste, sem o prejuízo de sua remuneração, em consonância com os princípios da proteção à maternidade, à gestante, à infância e à família, previstos nos art s. 6º, caput; 201, li; e 203, 1, da Constituição Federal, assim como do princípio da proteção integral à criança, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e do princípio do melhor interesse da criança.

Nesse sentido, a atual duração da referida licença é considerada insuficiente, pois a recomendação hoje vigente é de que a criança seja amamentada nos seis primeiros meses de vida, tendo em vista que os laços fortes desse apego mãe-filho, filho-mãe, construído no primeiro ano de vida, e particularmente nos seis primeiros meses, são indispensáveis ao surgimento da criança sadia, do adolescente saudável e do adulto solidário - alicerces seguros de uma sociedade pacífica, justa e produtiva.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
AV.JUSTINO TEIXEIRA DE MIRANDA S/N-CENTRO
65.968-000-CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA
CNPJ: 01.616.686/0001-02

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto, que altera dispositivo do Estatuto dos servidores municipais, ampliando a licença à gestante para 180 (cento e oitenta) dias, destinadas servidoras públicas municipais, assim com o tempo de 15(quinze) dias para o servidor público deste município, enquanto compromisso deste município com o desenvolvimento infantil e a evolução social de nosso povo.

Razões pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Sala da Sessões da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão – MA, aos 09 dias do mês de Fevereiro do ano de 2021.



ALCIONE DE ARAÚJO CUNHA RESENDE
Presidente



WALDER OLIVEIRA SOUSA
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
AV. JUSTINO TEIXEIRA DE MIRANDA S/N-CENTRO
65.968-000-CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA
CNPJ: 01.616.686/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 001/2021

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DE LICENÇA
MATERNIDADE E INSTITUI A LICENÇA PATERNIDADE DE
SERVIDORES PUBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

A Câmara Municipal de Campestre do Maranhão-MA no uso de suas atribuições legais e depois de ouvir a maioria de seus membros, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada que a Licença Maternidade de 120 (cento e vinte) dias, prevista no Inciso XVIII do Artigo 7º da Constituição Federal de 1988, será prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, para as servidoras do Setor Público deste Município, sem prejuízo da remuneração.

Art. 2º - A servidora pública municipal, que adotar ou obtiver guarda judicial da criança de até 3 (três) anos de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Art. 3º Fica ainda determinado que, de acordo com o Inciso XIX do Artigo 7º da Constituição Federal de 1988, pelo nascimento ou adoção de filho menor, o servidor do Setor Público deste Município, terá direito à licença paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 4º - Esta Lei será aplicada aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Campestre do Maranhão-MA, inclusive os servidores contratados temporariamente.

Art. 5º - a presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO
MARANHÃO-MA, AOS OITO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2021.

WALDER OLIVEIRA SOUSA

VEREADOR



VETO AO PROJETO DE LEI Nº 01/2021

Cumpra-se comunicar-lhe que, nos termos do que estabelece o §1º do Art. 56, assim como o Art. 76, IV ambos da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente, o Projeto de Lei Ordinária nº 01/2021, originário desta Casa Legislativa, projeto este que "dispõe sobre a prorrogação de licença maternidade e institui a licença paternidade de servidores públicos e dá outras providências."

DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Em que pese o nobre intuito dos parlamentares municipais com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, o que impõe o seu Veto Integral, de acordo com as razões a seguir declinadas.

A iniciativa para elaboração de leis que tratem do regime jurídico dos servidores municipais ou aumento de sua remuneração compete, com exclusividade, ao chefe do Poder Executivo Municipal. Isso se justifica em razão da perenidade de tais despesas que irão compor o orçamento da administração a longo prazo, interferindo, por via reflexa, na capacidade do Poder Público de honrar suas demais obrigações e prestar adequadamente os serviços que deve manter junto à coletividade.

A ampliação do período de concessão de licença maternidade as servidoras públicas municipais que o Legislativo Municipal pretende realizar com o advento do Projeto de Lei nº 01/2021, padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que invade a autonomia do Poder Executivo e, por conseguinte, viola o princípio constitucional da Separação dos Poderes, extensivo ao Governo Municipal, e que se encontra reproduzido no artigo 4º da Lei Orgânica do Município, onde se estabelece que "São Poderes do Município, independentes e Harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo."



Nesse sentido, no ordenamento jurídico brasileiro, o governo municipal possui funções divididas, incumbindo a Câmara Municipal as funções legislativas e ao Chefe do Executivo as executivas/administrativas, não havendo subordinação entre eles, mas sim independência e harmonia. Portanto, a Câmara elabora leis, normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta, inclusive de observância indispensável pelo Prefeito. Por outro lado, compete ao Executivo à prática de atos concretos de gestão.

Deste modo, o Legislativo Municipal não pode arrogar para si, a competência de praticar atos de efeitos concretos de administração, importando necessariamente em violação da aludida Separação dos Poderes.

Além das mencionadas questões de natureza jurídica, que convergem para o veto do projeto de lei em análise, no presente caso se vislumbra igualmente razões de contrariedade ao interesse público, haja vista que não há previsão orçamentária e quadro de pessoal disponível para a ampliação de gozo de licença maternidade e instituição de licença paternidade, o que ocasionaria a demanda por novos servidores em contratação temporária, em caráter excepcional, o que é sabidamente inviável em tempos atuais com a diminuição da arrecadação municipal, a concentração das fontes de recursos na assistência à saúde dos munícipes, o gasto com pessoal torna-se demasiadamente um contraponto a evolução da gestão municipal neste momento.

Assim, o veto ao mencionado Projeto de Lei, tem por escopo resguardar os munícipes, bem como evitar gastos que não são prioritários aos cofres públicos em tempos de recessão, frise-se, despesa esta que não encontra previsão orçamentária para o ano corrente.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 01/2021, em virtude de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, apresento **VETO TOTAL** ao mesmo.

Campestre do Maranhão/MA, 30 de março de 2021.


FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal